



Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

### Orientação Técnica IGAM nº 49.358/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 041, de 2020, que altera o inciso I, § 8º e revoga os incisos III e XI do § 8º, todos do art. 14 da Lei nº 2048, de 2006.

II. A matéria encontra-se, do ponto de vista do exercício de sua iniciativa, corretamente proposta, na medida em que atende a competência definida no inciso III do art. 119 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Sobre o conteúdo do PL:

a) A alteração da alíquota patronal de contribuição deverá estar em consonância com o cálculo atuarial (reavaliação atuarial), comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial para fixar a alíquota prevista no PL e modificação do § 8º do art. 14 da Lei nº 2048, de 2006, atendendo as exigências da Portaria nº 464, de 2018, em especial o art. 3º e seguintes da norma<sup>2</sup>, com a respectiva comprovação junto à Secretaria de Previdência.

O cálculo atuarial deve ser confeccionado antes do envio do PL ao Legislativo e anexado à proposição para instrução do processo legislativo, visto que sua viabilidade técnica resta condicionada ao documento.

b) A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, foi editada num cenário de exceção, resultante da pandemia da Covid-19, que gerou estado de

<sup>1</sup> Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

....

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>2</sup> Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.





calamidade pública, pelo seu alto contágio do vírus, pelas condições de absorção pelo sistema público de saúde de pessoas que necessitam de tratamento, e pelo desequilíbrio econômico, em todo o território nacional, desde de 20 de março de 2020, data de publicação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020. Nesta Lei Complementar é instituído um Programa Federativo para que a União possa auxiliar financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios no enfrentamento da Covid-19, seja por meio de repasse de recursos ou por adoção de medidas de mitigação financeira.

No art. 8º da Lei Complementar nº 173 constam diversas proibições, a serem observadas pelos entes subnacionais integrantes do Programa, das quais se destaca:

Art. 8º [...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Não se pode desconsiderar o disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Mas deve-se ressaltar que há o permissivo para a criação de despesa de caráter obrigatório continuado, como a majoração da alíquota patronal, uma vez indicadas as medidas compensatórias.

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é dispensada, com fundamento no inciso I do art. 3º da LC nº 173, de 2020<sup>3</sup>.

**III.** Pelo exposto, para que o Projeto de Lei seja viável e esteja em condições de ser aprovado pelos vereadores do ponto de vista técnico, será necessário que:

- a) O PL esteja acompanhado do cálculo atuarial, conforme indicado na letra “a” do item II desta Orientação Técnica, mediante envio do documento

<sup>3</sup> Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;





# IGAM<sup>®</sup>

pelo Prefeito para anexar na justificativa da proposição, a qual cabe a Câmara solicitar junto ao Executivo.

- b) Seja observada as indicações feitas no § 2º do art. 8º da LC nº 173, de 2020, acerca das medidas compensatórias, diante da majoração da alíquota patronal.

O IGAM permanece à disposição.



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266

PLE 041/2020 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 013601 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4CC1F61DE33C7777EE04DEC336EF9AC2

